



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VJV/

Sessão de 11 de abril de 1986

ACORDÃO N.º-CSRF/01-0.640

Recurso n.º RP. n.º 104-0.167

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADO: PLÍNIO EUGÊNIO DOS SANTOS

CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Comprovado, pelos documentos juntados aos autos e incontestados pelo órgão fiscalizador, ter havido recebimento de sinal, anterior à lavratura de escritura pública, esta parcela deve ser integrada aos recursos que justificam acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, MARINHO MENDES DOMENICI, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.

Acórdão nº-CSRF/01-0.640

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador representante junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão prolatada por aquela Colenda Câmara, em sessão de 19.08.85, no Acórdão nº 104-5.219.

Cuida o processo de acréscimo patrimonial não justificado, no valor de Cr\$ 5.000.000, uma vez que o interessado informa ter vendido uma área rural, da qual detinha 50%, pela quantia de Cr\$ 50.000.000, e assim declarou a operação, mas a escritura de compra e venda faz constar Cr\$ 40.000.000.

Solicitados os esclarecimentos, o interessado-vendedor explica que, avençado o negócio, houve um recebimento de Cr\$ 10.000.000, como sinal e princípio de pagamento, assim discriminado:

01/04/82 - Cr\$ 2.000.000 - ch.706.872-BB-depositado na CEF

14/04/82 - Cr\$ 2.500.000 - ch.709.555-BB-depositado no Bradesco

2.500.000 - ch.709.556-BB-idem

1.000.000 - ch.000.096-BB-Bradesco - idem

1.000.000 - ch.000.097-BB-idem - idem

1.000.000 - moeda corrente-pago aos corretores.

Tais informações, sobre os cheques relacionados pelo interessado, são confirmadas pela Agência do Bradesco em Bela Vista

Acórdão nº-CSRF/01-0.640

do Paraizo, PR, conforme carta às fls. 27. Os pagamentos feitos aos corretores encontram-se às fls. 30/32, todos com a competente identificação fiscal.

A informação fiscal limitou-se a considerar insuficientes os documentos adunados aos autos, sem esclarecer nada acerca dessa insuficiência, e fixar-se no valor constante da escritura. Nisso, foi acompanhada pela decisão da autoridade monocrática (fls. 60/62).

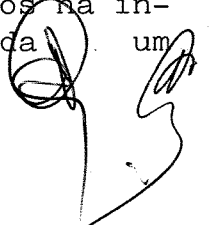
Inconformado, o interessado promove, na repartição de origem, denúncia da transação, em razão da qual, o comprador é intimado a esclarecer a pendência, e o faz nos seguintes termos (fls. 73):

"a) - Que em data de 13 de março de 1982, adquiri de Plínio Eugênio dos Santos, uma propriedade agrícola constante do item 35 da declaração de bens relativa ao exercício de 1983, pela importância de Cr\$ 50.000.000 (cincoenta milhões de cruzeiros);

b) - Ocorre que, quando do início da transação imobiliária, o negócio foi feito por mim, que logo após acidentei-me ficando inativo por vários meses, quando os negócios passaram a ser geridos por meus filhos;

c) - Em face disso, a escritura pública, único documento hábil em meu poder (cópia anexa), foi transcrita pela importância de Cr\$ 40.000.000 (Quarenta milhões de cruzeiros), valores esses que os gestores julgavam ser o valor de aquisição da aludida propriedade;

d) - Assim, além dos cheques relacionados na intimação foram pagos em dinheiro para cada um



Acórdão nº-CSRF/01-0.640

dos vendedores, a importância de Cr\$ 500.000 (Quinhentos mil cruzeiros) que perfazem a totalidade do valor efetivamente pago;

e) - Diante do exposto, considerando que o declarante não está de posse do contrato de compromisso de compra e venda, considerando a impossibilidade de localizá-lo, visto que o mesmo não foi objeto de registro no Cartório de Títulos e Documentos;

f) - Informo-o de que em seguida solicitarei a competente inclusão das parcelas remanescentes não declaradas em minha declaração de bens, pelas vias competentes."

Também quanto a esta comprovação, a repartição de origem não se manifestou, julgando-a, apenas, insuficiente.

Subindo o recurso ao Primeiro Conselho de Contribuinte, sua Quarta Câmara, por maioria de votos, deu-lhe acolhimento, reformando a decisão de Primeira Instância, por entender comprovadas as alegações do interessado.

Dessa decisão, recorre a Fazenda Nacional, sob os fundamentos de ser "contrária à lei ou à evidência da prova".

Contra-razões às fls. 95/96, sem nada acrescentar aos autos.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.640

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, Relator:

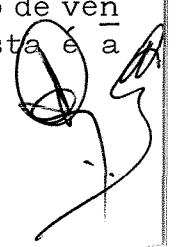
Penso não estar a razão com a Recorrente. De fato, a decisão recorrida não é contrária à lei. Quanto ao segundo fundamento — contrária à evidência da prova — não vejo como acatá-la, principalmente se a repartição de origem nada esclareceu contra as provas juntadas pelo interessado, limitando-se à comodidade de dizer que os documentos eram insuficientes.

Concordo plenamente com o ilustre Relator. Dr. GILDO ETTORE UMBERTO ACCARINO, quando diz:

"Entendo que na fase preparatória do lançamento, bem como na fase decisória, as alegações do contribuinte, indícios e comprovações por ele apresentados, não mereceram do órgão fiscalizador in
dagações e verificações mais aprofundadas.

.....

Entendo que esses pagamentos do comprador ao ven
dedor, desde que não contestados pela revisão, ou
sequer na decisão recorrida, devem ser admitidos como efetivos. Nesse caso, e sob uma ótica fiscal, só poderiam ter duas finalidades ou origens. Representariam qualquer rendimento pago pelo com
prador, talvez até por uma aquisição feita ao
vendedor como aconteceu através da com
pra de 45 bezerros por Cr\$ 1.400.000 (fls.29),
que a revisão incluiu de ofício na cédula "G" do
recorrente. Essa natureza de rendimentos, no en
tanto, não foi pesquisada ou apontada pela fisca
lização. Resta, portanto, uma segunda hipótese; de que tais parcelas terão sido recebidas como
sinal e princípio de pagamento da operação de ven
da e compra acordada entre as partes. E esta é a



Acórdão nº-CSRF/01-0.640

convicção que, entendo, resulta dos elementos e documentos acostados aos autos

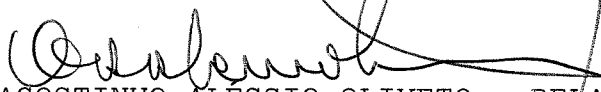
E tal convicção se robustece ao atentar para o fato de ser normal o pré-recebimento de sinal nesse tipo de transação, mormente se considerar que no presente caso nada foi pago ao vendedor no ato da escritura pública." (Meus os grifos).

O próprio comprador, em resposta a intimação, esclarece a forma da transação, como vê às fls. 73.

Não havendo, pois, nos autos, a contra-prova da invalidade dos documentos juntados pelo contribuinte, não vejo como considerar inverídicos os recibos dos corretores, a carta do Bradesco que in forma terem sido os cheques emitidos pelo comprador e ali depositados em 14/04/82 - mesma data da escritura pública, e as afirmações do comprador corroborando as alegações do interessado, desde a inicial.

Face ao exposto, Nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, 11 de abril de 1986.


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR